

Anexo III da Portaria n.º 458/2016, de 28 de outubro

Critério para avaliação de situação financeira pós-projeto

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pós-projeto seja igual ou superior a 15%.
- 2 - A autonomia financeira pós-projeto tem por base o último exercício encerrado à data de apresentação do último pedido de pagamento e é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \text{CP/AL} \times 100$$

em que:

CP - capitais próprios da empresa;

AL - ativo líquido da empresa.

- 3 - Os beneficiários poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

Portaria n.º 459/2016

de 28 de outubro

PORTARIA QUE APROVA O REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS EM PORTOS DE PESCA, LOCAIS DE DESEMBARQUE, LOTAS E ABRIGOS

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional de âmbito nacional, designado Mar 2020.

O programa operacional Mar 2020, que foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, contempla uma visão estratégica ao nível da melhoria da competitividade do sector da pesca e da sua adequação aos requisitos da nova Política Comum das Pescas, enquadrada na Prioridade da União Europeia a que alude o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

A materialização da referida Prioridade conta com a possibilidade de cofinanciamento, no âmbito do artigo 43.º do citado regulamento, de operações no domínio dos investimentos em portos de pesca, locais de desembarque, lotas e abrigos, permitindo aos Estados -Membros a adoção de um regime de apoio mediante a aprovação da competente regulamentação específica.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, dispõe, na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais de aplicação nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece, na alínea e) do artigo 34.º, que a regulamentação específica do PO MAR 2020 aplicável na Regi-

ão Autónoma da Madeira é aprovada pelo responsável regional pela área das pescas, sob proposta do Coordenador Regional do Mar 2020.

Finalmente, a Resolução do Conselho do Governo n.º 67/2016, de 22 de fevereiro de 2016, relativa à operacionalização do PO Mar 2020 Região Autónoma da Madeira, designa o representante da Região na Comissão de Coordenação do FEAMP e nomeia o Coordenador Regional do Mar 2020 e a Resolução do Conselho do Governo n.º 319/2016, de 20 de junho de 2016 define o apoio técnico do Coordenador Regional do Mar 2020 e dos Organismos Intermédios, e determina procedimentos para a gestão do FEAMP.

Assim:

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na Resolução do Conselho do Governo n.º 67/2016, de 22 de fevereiro, e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque, Lotas e Abrigos, ao abrigo da Prioridade da União Europeia estabelecida no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e com enquadramento na medida prevista no artigo 43.º do mesmo regulamento, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 27 dias de outubro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo da Portaria n.º 459/2016, de 28 de outubro

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS
EM PORTOS DE PESCA, LOCAIS DE DESEMBARQUE,
LOTAS E ABRIGOS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece o Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque, Lotas e Abrigos, do Programa Operacional (PO) Mar 2020 para a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º Objetivos

Os apoios previstos no presente regulamento têm como finalidade:

- a) Aumentar a qualidade, o controlo e a rastreabilidade dos produtos desembarcados;
- b) Aumentar a eficiência energética;
- c) Contribuir para a proteção do ambiente;
- d) Melhorar as condições de segurança e de trabalho;
- e) Facilitar o cumprimento da obrigação de desembarque das capturas de acordo com as regras da Política Comum das Pescas;
- f) Acrescentar valor a componentes subutilizadas das capturas.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Empresa», qualquer pessoa singular ou coletiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica;
- b) «Abrigo», local da costa reconhecido como tal pelas autoridades competentes, onde uma embarcação de pesca pode encontrar refúgio e os pescadores podem embarcar e desembarcar em segurança;
- c) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)», as definidas como tal na Recomendação n.º 2003/361/CE, de 6 de maio de 2003.

Artigo 4.º Tipologia de operações

São suscetíveis de apoio ao abrigo do presente regulamento as seguintes operações:

- a) Modernização de infraestruturas e/ou de instalações terrestres dos portos, lotas, postos de venda, locais de desembarque e abrigos, que facilitem a obrigação de desembarcar todas as capturas;
- b) Aquisição e modernização de equipamentos em portos, lotas, postos de venda, locais de desembarque e abrigos que facilitem a obrigação de desembarcar todas as capturas;
- c) Aquisição, requalificação ou modernização de instalações ou equipamentos para armazenamento e tratamento de desperdícios, ou que contribuam para a redução das rejeições;
- d) Aquisição e instalação de meios ou equipamentos de conservação de componentes subutilizadas das capturas;
- e) Investimentos que visem aumentar a qualidade, o controlo e a rastreabilidade dos produtos desembarcados;
- f) Investimentos que visem aumentar a eficiência energética;
- g) Investimentos que contribuam para proteção do ambiente, incluindo instalações de recolha de detritos e lixo marinho;
- h) Investimentos que melhorem as condições de segurança e de trabalho nos portos, lotas, postos de venda, locais de desembarque e abrigos;
- i) Construção ou modernização de abrigos.

Artigo 5.º Elegibilidade das operações

- 1 - Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regulamento as operações que:

- a) Não estejam materialmente concluídas, ou totalmente executadas, à data de apresentação da respetiva candidatura, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;
- b) Estejam enquadradas num plano plurianual de investimentos neste domínio, aprovado pela entidade competente;
- c) Visem os objetivos previstos no artigo 2.º e se enquadrem numa das tipologias elencadas no artigo anterior;
- d) Prevejam um investimento elegível de valor igual ou superior a € 10 000,00.

- 2 - Não são elegíveis operações relativas à construção de novos portos, novos locais de desembarque e novas lotas, sem prejuízo dos investimentos relativos a deslocalização de infraestruturas quando a necessidade de alteração resulte de condições objetivas, devidamente fundamentadas.

Artigo 6.º Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao abrigo do presente regulamento:

- a) Pessoas singulares ou coletivas de direito privado, cujo objeto social se enquadre nas atividades do sector da pesca;
- b) Organizações de produtores da pesca ou associações de armadores e pescadores, sem fins lucrativos;
- c) Entidades públicas, com atribuições e responsabilidades na administração marítimo-portuária ou na área da pesca;
- d) Autarquias locais.

Artigo 7.º Elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, apenas são elegíveis os beneficiários que:

- a) Disponham dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento da operação;
- b) Enquadrando-se na alínea a) do artigo anterior, detenham uma capacidade económica e financeira equilibrada, de acordo com o anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, do qual faz parte integrante, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida nos termos do artigo 12.º.

Artigo 8.º Elegibilidade das despesas

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/201, de 27 de outubro, são elegíveis as seguintes despesas com:
 - a) A recuperação, aquisição e montagem de cais ou estruturas flutuantes;
 - b) A construção, recuperação e ampliação de cais, rampas de varagem, terraplenos, muros, enrocamentos e elementos prefabricados de proteção, bem como a execução de dragagens associadas;
 - c) A aquisição e montagem de meios e equipamentos de movimentação e manuseamento dos produtos da pesca, de atracação, de varagem e de alagem das embarcações de pesca;

- d) A construção ou adaptação de edifícios ou de instalações desde que não sejam novos portos, novos locais de desembarque nem novas lotas;
 - e) A aquisição e montagem de equipamentos que beneficiem as condições de desembarque, movimentação, primeira venda, tratamento e armazenagem de produtos da pesca;
 - f) A ampliação, requalificação e modernização de lotas e de outras estruturas ligadas à primeira venda de produtos da pesca e da aquicultura;
 - g) A construção e requalificação de armazéns de aprestos;
 - h) A implantação de instalações e equipamentos específicos para o controlo higiossanitário e rastreabilidade dos produtos da pesca e da aquicultura;
 - i) A aquisição e instalação de meios e equipamentos destinados a garantir as exigências de ordem técnico-funcional, higiossanitária e os regimes de temperatura, de acordo com a natureza do pescado, em toda a cadeia de frio;
 - j) A aquisição de sistemas e equipamentos de movimentação interna e de armazenagem paletizada;
 - k) A aquisição e requalificação de sistema e equipamentos para o fabrico e silagem de gelo;
 - l) A aquisição de sistemas e equipamentos contra-incêndios, de controlo e segurança, de comunicação, de gestão informatizada e telemáticos;
 - m) Os meios e equipamentos das redes de água salubre, doce ou salgada, saneamento, comunicações, eletricidade e combustíveis, incluindo os dirigidos para a gestão racional da água e para a gestão e valorização da componente energética, contemplando as energias renováveis;
 - n) Os meios e equipamentos que melhorem as condições de limpeza e ambientais, nomeadamente a recolha, a armazenagem e tratamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos, produzidos pela atividade do sector da pesca, incluindo a construção de estações de pré-tratamento de águas residuais ou de estações de tratamento de águas residuais;
 - o) Os equipamentos e sistemas informáticos destinados aos leilões em lota, ao controlo do pescado e à rastreabilidade;
 - p) Os contentores isotérmicos para transporte e armazenagem de pescado e de gelo hídrico;
 - q) A plantação de árvores e arbustos para operações de proteção do ambiente na área do porto e núcleo de pesca;
 - r) As obras de pavimentação ou de readaptação das redes viárias na zona afeta à área da pesca no porto ou núcleo de pesca;
 - s) A aquisição de meios de logística para assegurar a transferência de pescado dos locais de desembarque para as lotas, incluindo meios de transporte sob temperatura dirigida, aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP);
 - t) As auditorias, estudos e projetos técnico-económicos, de impacto ambiental ou de execução, cadernos de encargos e respetivos programas de concurso, referentes às empreitadas a realizar;
 - u) A fiscalização de obras, desde que realizada por uma entidade externa ao empreiteiro e ao promotor;
 - v) Os custos associados às garantias exigidas pela Autoridade de Gestão no âmbito da execução das operações.
- 2 - O montante da despesa elegível prevista na alínea s) do número anterior não pode ultrapassar 20 % das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a r) do mesmo número.
 - 3 - As despesas com estaleiros de obras não podem ultrapassar 10 % das despesas elegíveis referentes à empreitada.
 - 4 - O montante global das despesas elegíveis previstas nas alíneas t) a v) do n.º 1 não pode ultrapassar 10 % das restantes despesas elegíveis.
 - 5 - São consideradas não elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Construção de novos portos, novos locais de desembarque e novas lotas;
 - b) Aquisição de equipamento para áreas não inseridas no âmbito do projeto apresentado, material e mobiliário de escritório e telemóveis;
 - c) Obras provisórias não diretamente ligadas à execução das operações;
 - d) Aquisição de sistemas, equipamentos e materiais em segunda mão;
 - e) Trabalhos e equipamentos de embelezamento e de manutenção, nomeadamente arranjo de espaços verdes, com exceção do previsto na alínea q) do n.º 1, instalação de campos desportivos, adequação de espaços para espetáculos, instalação de bares, aquisição de vídeos e televisões, com exceção do previsto na alínea m) do n.º 1, instalação de imagens de marca e logótipos e de equipamentos de recreio;
 - f) Equipamentos e sistemas informáticos exclusivamente destinados ao apoio administrativo e contabilístico;
 - g) De funcionamento ou materiais consumíveis;
 - h) Encargos financeiros, à exceção dos previstos na alínea v) do n.º 1, bancários e administrativos, transferência de propriedade de uma empresa, constituição de fundo de maneiio, pagamento de taxas e multas, despesas notariais, jurídicas, judiciais ou contabilísticas;
 - i) Relacionadas com o comércio retalhista.
 - 6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser consideradas elegíveis outras despesas, desde que imprescindíveis à realização dos objetivos subjacentes à operação e aprovadas pelo Coordenador Regional do Mar 2020.
- Artigo 9.º
Taxas de apoio
- 1 - A taxa de apoio público para as operações apresentadas ao abrigo do presente regime é de 50% das despesas elegíveis da operação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
 - 2 - A taxa de apoio público prevista no número anterior é elevada para:

- a) 60%, no caso de a operação ser executada por uma associação enquadrada na alínea b) do artigo 6.º;
 - b) 75%, no caso de a operação ser executada por uma organização de produtores, enquadrada na alínea b) do artigo 6.º;
 - c) 100 %, no caso de:
 - i) O beneficiário ser um organismo de direito público ou uma empresa encarregada da gestão de serviços de interesse económico geral, na aceção do artigo 106.º, n.º 2, do Tratado de Funcionamento da União Europeia, sempre que a ajuda for concedida para a gestão desses serviços; ou
 - ii) A operação ser de interesse coletivo, ser executada por beneficiário coletivo enquadrada na alínea b) do artigo 6.º e possuir características inovadoras, se for caso disso, a nível local.
- 3 - No caso de a operação ser executada por empresas não abrangidas pela definição de PME, a taxa de apoio público é de 30 %.

Artigo 10.º

Natureza e montante dos apoios públicos

- 1 - Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

- 1 - As candidaturas são apresentadas em contínuo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e estão sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.
- 3 - Sem prejuízo do regime regra previsto no número anterior, enquanto não for tecnicamente possível apresentar candidaturas no portal do Portugal 2020, as mesmas deverão ser entregues, em duplicado, em suporte de papel, na Direção Regional de Pescas.

Artigo 12.º

Seleção das candidaturas

- 1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas no âmbito deste regime de apoio são selecionadas e ordenadas de acordo com as seguintes regras:
- a) Em função do valor da pontuação final (PF) resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,4 AT + 0,2 VE + 0,4 AE$$

- b) A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica), da VE (apreciação económico-financeira) e da AE (apreciação estratégica) é definida no anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

- c) A apreciação económica e financeira não é exigível quando se tratem de candidaturas cujo investimento elegível seja inferior a € 100.000, ou de candidaturas apresentadas pelos promotores previstos nas alíneas c) e d) do artigo 6.º, casos em que a PF resulta da seguinte fórmula:

$$PF = 0,4 AT + 0,6 AE$$

- 2 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer das valências previstas nos números anteriores.
- 3 - As candidaturas são selecionadas, para efeitos de decisão, nos termos dos números anteriores.
- 4 - As candidaturas são selecionadas, para efeitos de decisão, nos termos dos números anteriores.

Artigo 13.º

Análise e decisão das candidaturas

- 1 - A Direção Regional de Pescas e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), no âmbito das suas competências enquanto organismos intermédios do Mar 2020, analisam e emitem parecer sobre as candidaturas.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.
- 3 - Os pareceres referidos no n.º 1 são emitidos e remetidos ao Coordenador Regional do Mar 2020.
- 4 - A EAT-FEAMP aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete proposta de decisão final ao Coordenador Regional do Mar 2020.
- 5 - A Comissão de Gestão - Secção Regional da Madeira emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas.
- 6 - Antes de ser emitida a decisão final, a EAT-FEAMP, procede à audiência de interessados nos termos do Código de Procedimento Administrativo quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
- 7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as candidaturas são objeto de decisão no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data da respetiva apresentação, sendo a mesma comunicada aos beneficiários pelo Coordenador Regional do Mar 2020 no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.
- 8 - A decisão de aprovação, total ou parcial, das candidaturas é igualmente comunicada pelo Coordena-

nador Regional do Mar 2020 ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 14.º Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

Artigo 15.º Pagamento dos apoios

- 1 - O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I.P., após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, da forma e nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 3 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal.
- 4 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação.
- 5 - O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições previstas na decisão de aprovação.
- 6 - Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não sendo contabilizado o pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte.
- 7 - O Coordenador Regional do Mar 2020 pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira, os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento e o montante da última prestação do apoio concedido.

Artigo 16.º Adiantamento dos apoios

- 1 - O beneficiário poderá solicitar ao IFAP, I.P., a concessão de um adiantamento até 50% do valor do apoio, após submissão do termo de aceitação referido no artigo 14.º.
- 2 - No caso de beneficiários de natureza privada, os adiantamentos são concedidos apenas mediante a prévia constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., nos termos e condições definidas por este Instituto.
- 3 - A concessão e o montante dos adiantamentos a que se refere o número anterior ficam limitados às disponibilidades financeiras do Mar 2020.
- 4 - A concessão de um adiantamento não obsta ao pagamento dos apoios ao abrigo do disposto no artigo anterior, contanto que os pagamentos efetuados a título de adiantamento e de reembolso, no seu conjunto, não excedam a totalidade da ajuda pública atribuída ao beneficiário.

Artigo 17.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:
 - a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e a conclusão dessa execução até 3 anos a contar da mesma data, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
 - b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;
 - c) Aplicar integralmente dos apoios na realização da operação aprovada, com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;
 - d) Assegurar das demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;
 - e) Manter integralmente dos requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do gestor do Mar 2020;
 - f) Comprovar, até à data de apresentação do último pedido de pagamento, de que detêm uma situação financeira equilibrada, de acordo com o anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º;
 - g) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, e dos prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento.

- 2 - Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução da operação, previstos na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao beneficiário.

Artigo 18.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas à operação desde que delas não resulte o aumento do apoio público e se mantenha o objetivo do projeto aprovado, seguindo-se o disposto no artigo 21.º.

Artigo 19.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos regionais previstos no presente regulamento são suportados, no caso de organismos de direito público, pelo seu orçamento e, no caso de entidades privadas, pelo projeto com participação da administração pública regional em projetos privados no âmbito do FEAMP 2014-2020, inscrito no Orçamento da Região Autónoma da Madeira, da responsabilidade da DRP.

Artigo 20.º

Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:
 - a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;
 - b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.
- 2 - As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.
- 3 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 21.º

Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

O beneficiário pode requerer ao Coordenador Regional do Mar 2020:

- a) A extinção da operação, desde que proceda à restituição das importâncias recebidas;
- b) A modificação da operação, desde que proceda à restituição das importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação.

Anexo I da Portaria n.º 459/2016, de 28 de outubro

Critério para avaliação de situação financeira pré-projeto

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 7.º, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré-projeto seja igual ou superior a 15%. A autonomia financeira pré-projeto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.
- 2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \text{CP/AL} \times 100$$

em que:

CP - capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou acionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;
AL - ativo líquido da empresa.

- 3 - Relativamente aos beneficiários que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer atividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20% do custo total do investimento.
- 4 - Os beneficiários poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

Anexo II da Portaria n.º 459/2016, de 28 de outubro

Metodologia para a pontuação final (PF)

- 1 - A apreciação económico -financeira (VE) é pontuada de 0 a 100 pontos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:
 - a) A taxa interna de rentabilidade (TIR) do projeto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

Tabela I

TIR	Pontuação
$TIR < REFI$	0
$TIR = REFI$	50
$REFI < TIR \leq REFI + 2$	65
$REFI + 2 < TIR \leq REFI + 4$	80
$TIR > REFI + 4$	100

- b) O REFI é a taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no primeiro dia útil de cada mês correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura.

- 2 - A apreciação técnica (AT) das operações enquadráveis nas alíneas a), b), c) ou d) do artigo 4.º é pontuada de 0 a 100, nos seguintes termos:

- a) As operações enquadráveis que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuadas em 40 pontos de base;
b) À pontuação base prevista na alínea anterior acrescem as majorações constantes da tabela seguinte relativas ao âmbito de incidência das operações:

Parâmetros de Avaliação Técnica	Pontos
Conservação e/ou escoamento dos produtos da pesca	30
Incremento de valor das componentes subutilizadas das capturas	30
Condições ambientais	15
Condições higio sanitárias e/ou técnico -funcionais e operacionais	15

- 3 - A Apreciação técnica (AT) das operações enquadráveis nas alíneas e), f), g), h) ou i) do artigo 4.º é pontuada de 0 a 100, nos seguintes termos:

- a) As operações enquadráveis que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuadas em 45 pontos de base;
b) À pontuação base prevista na alínea anterior acrescem as majorações constantes da tabela seguinte relativas ao âmbito de incidência das operações:

Parâmetros de Avaliação Técnica	Pontos
Condições higio sanitárias e/ou técnico -funcionais e operacionais	10
Condições ambientais	5
Meios de elevação, movimentação e ou manuseamento de pescado	5
Abastecimento de combustíveis	5
Adução, abastecimento e tratamento de água	5
Conservação e/ou escoamento dos produtos da pesca	5
Efeitos sobre a qualidade dos produtos da pesca	5
Fabrico e silagem de gelo	5
Sistemas de vigilância e controlo	5
Redes técnicas	5
Redes de acessibilidades internas	5
Condições de manutenção e reparação das embarcações de pesca	5

- 4 - A apreciação estratégica (AE) das operações enquadráveis nas alíneas a), b), c) ou d) do artigo 4.º é pontuada de 0 a 100, nos seguintes termos:

- a) Pontuação base da AE:
i) As operações que beneficiem um conjunto significativo de utilizadores do porto de pesca e não discriminem o acesso aos bens e serviços são atribuídos 45 pontos;
ii) As operações que discriminem o acesso aos bens e serviços através de um preço de mercado, ou equivalente, são atribuídos 30 pontos;
b) À pontuação prevista na alínea anterior acrescem as majorações constantes da tabela seguinte relativas à avaliação do impacto da operação:

Parâmetros de Avaliação Estratégica	Pontos
Iniciativas que valorizem o pescado desembarcado que não possa ser comercializado por não ter o tamanho mínimo ou outras condições para poder ser absorvido pelo mercado	25
Aumento da competitividade da infraestrutura a intervencionar	15
Impacte ambiental positivo	15

- 5 - A Apreciação estratégica (AE) das operações enquadráveis nas alíneas e), f), g), h) ou i) do artigo 4.º é pontuada de 0 a 100, nos seguintes termos:

- a) Pontuação base da AE:
i) As operações que beneficiem um conjunto significativo de utilizadores do porto de pesca e não discriminem o acesso aos bens e serviços são atribuídos 45 pontos;
ii) As operações que discriminem o acesso aos bens e serviços através de um preço de mercado, ou equivalente, são atribuídos 30 pontos;
b) À pontuação prevista na alínea anterior acrescem as majorações constantes da tabela seguinte relativas à avaliação do impacto da operação:

Parâmetros de Avaliação estratégica	Pontos
Intervenção em zona carenciada em instalações ou equipamentos	10
Aumento da qualidade, do controlo e da rastreabilidade dos produtos desem- barcados	10
Melhoria da segurança de pessoas e bens e/ou das condições de trabalho	10
Aumento da eficiência energética	10
Aumento da competitividade da infraestrutura a intervencionar	5
Relevância para sistemas de informação sobre o sector das pescas	5
Impacte ambiental positivo	5

Anexo III da Portaria n.º 459/2016, de 28 de outubro

Critério para avaliação de situação financeira pós-projeto

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º, considera -se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pós-projeto seja igual ou superior a 15%.
- 2 - A autonomia financeira pós-projeto tem por base o último exercício encerrado à data de apresentação do último pedido de pagamento e é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \text{CP/AL} \times 100$$

em que:

CP - capitais próprios da empresa;

AL - ativo líquido da empresa.

- 3 - Os beneficiários poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.